

Caderno de estudos

CTB

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos

CTB

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

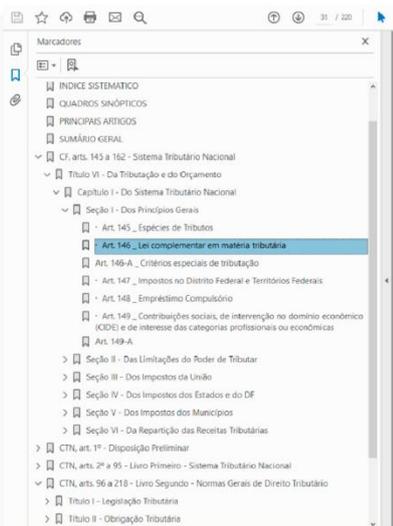
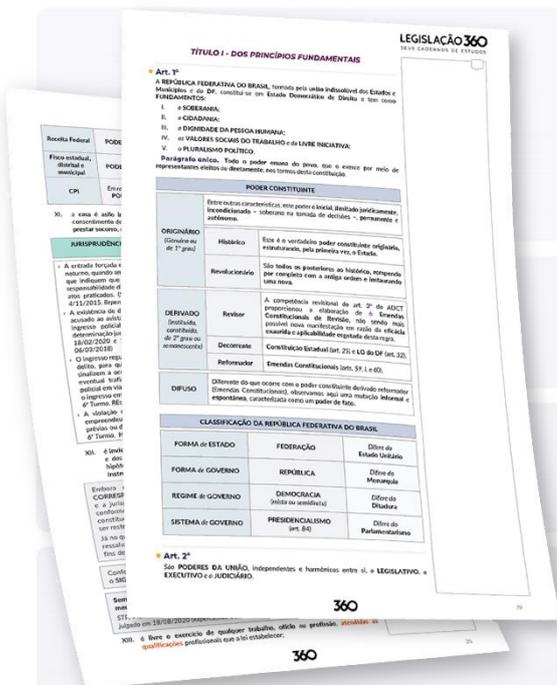
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com autor	Revisão Vespereira
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB)	7
Anexo I - Dos Conceitos e Definições.....	105

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB)	7
<input type="checkbox"/> Sistema Nacional de Trânsito *	8
<input type="checkbox"/> CONTRAN x SENATRAN	9
<input type="checkbox"/> Principais competências dos integrantes do SNT	10
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.071/20	12
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.071/20	13
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.071/20	16
<input type="checkbox"/> Competência do DNIT para aplicar multa por excesso de velocidade	17
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.071/20	24
<input type="checkbox"/> Vias Urbanas x Vias Rurais	27
<input type="checkbox"/> Velocidade máxima.....	27
<input type="checkbox"/> Classificações dos veículos.....	37
<input type="checkbox"/> Resolução CONTRAN 938/22 - Requisitos mínimos do cronotacógrafo	40
<input type="checkbox"/> Responsabilidade solidária do ex-proprietário.....	47
<input type="checkbox"/> O § 3º do art. 148 do CTB é constitucional e se aplica mesmo que a infração cometida tenha sido meramente administrativa.....	51
<input type="checkbox"/> Interpretação conforme a Constituição dada ao art. 161 do CTB *	54
<input type="checkbox"/> Condutor de veículo que desobedece ordem de parada dada em atividade relacionada ao trânsito X Em atividade de policiamento ostensivo.....	63
<input type="checkbox"/> Irretroatividade da Lei 11.334/06 *	67
<input type="checkbox"/> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local	67
<input type="checkbox"/> A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas	71
<input type="checkbox"/> Apreensão *	77
<input type="checkbox"/> Retenção x Remoção.....	82
<input type="checkbox"/> Notificação da autuação.....	86
<input type="checkbox"/> Necessidade de dupla notificação *	87
<input type="checkbox"/> Denúncia no caso de homicídio culposo deve apontar qual foi a conduta culposa *	93
<input type="checkbox"/> Aplicação do perdão judicial ao art. 302 do CTB *	94
<input type="checkbox"/> Legislação de trânsito - II: Dos crimes de trânsito - Jurisprudência em Teses nº 114 do STJ.....	98

Lei 9.503/97

—

***Código de
Trânsito
Brasileiro
(CTB)***

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Atualizado até a Lei 14.599/23.

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se TRÂNSITO a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Princípio da Universalidade do Trânsito Seguro: o trânsito seguro é um direito de todos e dever dos órgãos e das entidades componentes do SNT (Sistema Nacional de Trânsito).

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, **OBJETIVAMENTE**, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

★ Art. 2º

São VIAS TERRESTRES URBANAS E RURAIS as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas VIAS TERRESTRES as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Lei 13.146/15)

Art. 3º

As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º

Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

Capítulo II - Do Sistema Nacional de Trânsito

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO *			
ÓRGÃOS / ENTIDADES	UNIÃO	ESTADOS/DF	MUNICÍPIOS
Órgãos Executivos de Trânsito	SENATRAN (órgão máximo) Art. 19	DETRAN Art. 22	Órgão Executivo de Trânsito Municipal Art. 24
Órgãos Normativos, Coordenadores e Consultivos	CONTRAN Art. 12	CETRA CONTRANDIFE Art. 14	-

Órgãos Executivos Rodoviários	DNIT Art. 21	DER/DAER Art. 21	Órgão Rodoviário Municipal Art. 21
Polícia Rodoviária Federal	DPRF Art. 20	Superintendência PRF Art. 20	Delegacia PRF Art. 20
Polícia Militar	-	Comando Geral Art. 23	Batalhões Art. 23
JARI	JARI	JARI	JARI

* Conforme ensinam Leandro Macedo e Gleydson Mendes.

CONTRAN X SENATRAN	
CONTRAN	SENATRAN
Conselho Nacional de Trânsito.	Secretaria Nacional de Trânsito.
ÓRGÃO MÁXIMO NORMATIVO	ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO
Trata-se de um colegiado, uma reunião de representantes de diversos Ministérios.	A Secretaria Nacional de Trânsito possui autonomia administrativa e técnica, e presta suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro.
Elabora diretrizes da Política Nacional de Trânsito e coordena todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.	Tem como objetivo principal fiscalizar e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 5º

O SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por FINALIDADE o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

★ Art. 6º

São OBJETIVOS BÁSICOS do Sistema Nacional de Trânsito:

- I. estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;
- II. fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;
- III. estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II - Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

★ Art. 7º

Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I. o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
- II. os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

- III. os **órgãos e entidades executivos de trânsito** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV. os **órgãos e entidades executivos rodoviários** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V. a **Polícia Rodoviária Federal**;
- VI. as **Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal**; e
- VII. as **Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI**.

PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS DOS INTEGRANTES DO SNT

CONTRAN	<ul style="list-style-type: none"> › Normatização; › Coordenação; › Estabelecimento de diretrizes.
CETTRAN / CONTRANDIFE	<ul style="list-style-type: none"> › Normatização; › Orientação; › 2ª instância recursal no âmbito estadual/municipal.
JARI	<ul style="list-style-type: none"> › 1ª instância recursal por órgão executivo do SNT; › <i>Feedback</i>.
SENATRAN	<ul style="list-style-type: none"> › Supervisão; › Articulação; › Prevenção; › Padronização; › Organização; › Administração; › Divulgação; › Suporte.
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	<ul style="list-style-type: none"> › Patrulhamento; › Fiscalização; › Credenciamento; › Coleta de dados; escolta; › Fiscalização de poluentes; › Suspensão do direito de dirigir.
RODOVIÁRIOS FEDERAL E ESTADUAL / DF (DNIT/DER)	<ul style="list-style-type: none"> › Planejamento operacional; › Fiscalização; › Escolta; › Fiscalização de peso, dimensão, lotação e poluentes; › Suspensão do direito de dirigir.
TRÂNSITO ESTADUAL / DF (DETRAN)	<ul style="list-style-type: none"> › Fiscalização; › Credenciamento; › Registro; › Licenciamento; › Fiscalização de poluentes; › Suspensão do direito de dirigir.
POLÍCIA MILITAR	<ul style="list-style-type: none"> › Policiamento ostensivo; › Fiscalização mediante convênio.
TRÂNSITO MUNICIPAL	<ul style="list-style-type: none"> › Planejamento operacional; › Fiscalização de circulação, parada e estacionamento; › Implantação de estacionamento rotativo; › Licenciamento; › Fiscalização de peso, dimensão, lotação e poluentes; › Suspensão do direito de dirigir.

Art. 7º-A

A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Lei 12.058/09)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Lei 12.058/09)

~~§§ 2º e 3º.~~ (VETADOS)

Art. 8º

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º

O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

★ Art. 10

O CONTRAN, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: (Lei 14.599/23)

~~I e II.~~ (VETADOS)

~~II-A.~~ (REVOGADO pela 14.599/23)

III. ciência, tecnologia e inovações; (Lei 14.599/23)

IV. educação; (Lei 14.599/23)

V. defesa; (Lei 14.599/23)

VI. meio ambiente; (Lei 14.599/23)

~~VII.~~ (REVOGADO pela Lei 14.071/20)

~~VIII a XIX.~~ (VETADOS)

~~XX.~~ (REVOGADO pela Lei 14.071/20)

~~XXI.~~ (VETADO)

XXII. saúde; (Lei 14.599/23)

XXIII. justiça; (Lei 14.599/23)

XXIV. relações exteriores; (Lei 14.599/23)

~~XXV.~~ (REVOGADO pela Lei 14.071/20)

XXVI. indústria e comércio; (Lei 14.599/23)

XXVII. agropecuária; (Lei 14.599/23)

XXVIII. transportes terrestres; (Lei 14.599/23)

XXIX. segurança pública; e (Lei 14.599/23)

XXX. mobilidade urbana. (Lei 14.599/23)

~~§§ 1º a 3º.~~ (VETADOS)

§ 3º-A. O CONTRAN será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. (Lei 14.599/23)

§ 4º. Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar. (Lei 14.599/23)

§ 5º. Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran. (Lei 14.071/20)

§ 6º. O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. (Lei 14.071/20)

Art. 10-A

Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, *sem direito a voto*, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame. (Lei 14.071/20)

Art. 11

(VETADO)

★ Art. 12

Compete ao CONTRAN:

- I. estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II. coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III. (VETADO)
- IV. criar Câmaras Temáticas;
- V. estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI. estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII. zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII. estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, *para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados*; (Lei 14.071/20)
- IX. responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X. normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI. aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XII. (REVOGADO pela Lei 14.071/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.071/20

ANTES da LEI 14.071/20	DEPOIS da LEI 14.071/20
XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código.	REVOGADO

- XIII. avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, *ou, quando necessário*, unificar as decisões administrativas; e
- XIV. dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- XV. normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Lei 13.281/16)

§ 1º. As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo **período mínimo de 30 dias**, antes do exame da matéria pelo Contran. (Lei 14.071/20)

§ 2º. As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo **prazo de 2 anos**, contado da data de encerramento da consulta pública. (Lei 14.071/20)

§ 3º. Em caso de *urgência e de relevante interesse público*, o presidente do Contran poderá editar *deliberação, ad referendum* do Plenário, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo. (Lei 14.599/23)

§ 4º. A *deliberação* de que trata o § 3º deste artigo: (Lei 14.599/23)

- I. na hipótese de **não ser** aprovada pelo Plenário do CONTRAN no **prazo de 120 dias**, perderá sua eficácia, **com manutenção dos efeitos dela decorrentes**; e (Lei 14.599/23)
- II. **não está sujeita** ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, **vedada** sua reedição. (Lei 14.599/23)

§ 5º. Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito. (Lei 14.599/23)

★ **Art. 13**

As **CÂMARAS TEMÁTICAS**, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como **OBJETIVO** estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º. Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º. Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º. A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática. (Lei 14.071/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.071/20	
ANTES da LEI 14.071/20	DEPOIS da LEI 14.071/20
§ 3º. Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.	§ 3º. A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran , conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.

§ 4º. (VETADO)

★ **Art. 14**

Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

- I. **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;**
- II. **elaborar normas no âmbito das respectivas competências;**
- III. **responder a consultas** relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;
- IV. **estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;**
- V. **julgar os RECURSOS** interpostos contra decisões:
 - a. **das JARI;**
 - b. **dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;**
- VI. **indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;**
- VII. (VETADO)
- VIII. **acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;**
- IX. **dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e**

- X. informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.
- XI. designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. (Lei 9.602/98)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15

Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º. Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º. Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º. O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de **2 anos**, admitida a recondução.

Art. 16

Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

★ Art. 17

Compete às JARI:

- I. julgar os RECURSOS interpostos pelos infratores;
- II. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18

(VETADO)

★ Art. 19

Compete ao ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;
- II. proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- III. articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;
- IV. apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;
- V. supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

- VI. **estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos**, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;
- VII. **expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;**
- VIII. **organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;**
- IX. **organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM;**
- X. organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;
- XI. **estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas de trânsito;** (Lei 14.599/23)
- XII. administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;
- XIII. coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320; (Lei 13.281/16)
- XIV. fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;
- XV. promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do Contran, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino; (Lei 14.599/23)
- XVI. **elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;**
- XVII. promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;
- XVIII. elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XIX. organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;
- XX. **expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal;** (Lei 13.258/16)
- XXI. promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;
- XXII. **propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;**
- XXIII. elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;
- XXIV. **opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;**
- XXV. **elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;**
- XXVI. **estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;**
- XXVII. **instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;**
- XXVIII. estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXIX. **prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.**
- XXX. **organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).** (Lei 13.281/16)
- XXXI. **organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).** (Lei 14.071/20)

XXXII. organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest). (Lei 14.599/23)

§ 1º. Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º. O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.**

§4º. (VETADO)

★ Art. 20

Compete à **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, no âmbito das rodovias e estradas federais:

- I. **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**
- II. **realizar o PATRULHAMENTO OSTENSIVO**, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o **OBJETIVO** de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III. **EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**, aplicar as **PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO e MULTA** e as **MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS**, com a **NOTIFICAÇÃO** dos infratores e a **ARRECADAÇÃO DAS MULTAS** aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; (Lei 14.071/20)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.071/20

ANTES da LEI 14.071/20	DEPOIS da LEI 14.071/20
III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.	III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.

- IV. **efetuar levantamento dos locais de sinistros de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;** (Lei 14.599/23)
- V. **credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;**
- VI. **assegurar a livre circulação nas rodovias federais**, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
- VII. **VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas**, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal; (Lei 14.599/23)
- VIII. **implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;**
- IX. **promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;**
- X. **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas** impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

Seção II - Da Segurança dos Veículos

São **inconstitucionais** leis estaduais, de origem parlamentar, que versam sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores acerca de sua conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e determinam que eventual fiscalização seja realizada e filmada por agentes do DETRAN.

Essas leis afrontam a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI) e violaram a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, CF/88).

STF. Plenário. ADI 6597/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/4/2023 (Info 1091).

★ Art. 103

O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º. Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º. O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

§ 3º. O CONTRAN poderá autorizar, em CARÁTER EXPERIMENTAL e por PERÍODO PREFIXADO, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no caput deste artigo. (Lei 14.599/23)

★ Art. 104

Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§§ 1º a 4º. (VETADOS)

§ 5º. Será aplicada a medida administrativa de RETENÇÃO aos VEÍCULOS REPROVADOS na INSPEÇÃO DE SEGURANÇA e na de EMISSÃO DE GASES POLUENTES E RUÍDO.

§ 6º. Estarão ISENTOS da inspeção de que trata o caput deste artigo, durante 3 anos a partir do 1º licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta. (Lei 14.599/23)

§ 7º. Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º deste artigo será de 2 anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta. (Lei 14.599/23)

★ Art. 105

São EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

- I. CINTO DE SEGURANÇA, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;
- II. para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 kg, EQUIPAMENTO REGISTRADOR INSTANTÂNEO inalterável de velocidade e tempo;
- III. ENCOSTO DE CABEÇA, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;
- IV. (VETADO)
- V. DISPOSITIVO DESTINADO AO CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES E DE RUÍDO, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

- VI. para as bicicletas, a CAMPAINHA, SINALIZAÇÃO NOTURNA dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e ESPELHO RETROVISOR DO LADO ESQUERDO.
- VII. EQUIPAMENTO SUPLEMENTAR DE retenção - *air bag* frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Lei 11.910/09)
- VIII. LUZES DE RODAGEM DIURNA. (Lei 14.071/20)

§ 1º. O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º. **Nenhum** veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º. Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º. O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º. A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será **progressivamente incorporada** aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, **a partir do 1º ano** após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e **a partir do 5º ano**, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Lei 11.910/09)

§ 6º. A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo **não se aplica** aos veículos destinados à exportação. (Lei 11.910/09)

RESOLUÇÃO CONTRAN 938/22 - REQUISITOS MÍNIMOS DO CRONOTACÓGRAFO

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, doravante denominado CRONOTACÓGRAFO.

Art. 2º. O cronotacógrafo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles.

Art. 3º. Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, *pelo menos*, as seguintes informações das **últimas 24 horas** de operação do veículo:

- I. velocidades desenvolvidas pelo veículo;
- II. distância percorrida pelo veículo;
- III. tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;
- IV. data e hora de início da operação;
- V. identificação do veículo;
- VI. identificação do(s) condutor(es); e
- VII. identificação de abertura do compartimento que contém o disco diagrama ou de emissão da fita diagrama.

Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI.

Art. 106

No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, **não será exigido** qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento. (Lei 14.071/20)

Art. 107

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

★ **Art. 108**

Onde **não houver** linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, *a título precário*, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, **desde que** obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* **não poderá exceder a 12 meses**, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Lei 9.602/98)

Art. 109

O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110

O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga **só poderá** circular nas vias públicas com *licença especial* da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

★ **Art. 111**

É **vedado**, nas áreas envidraçadas do veículo:

- I. (VETADO)
- II. o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, **salvo** nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.
- III. aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, **quando comprometer a segurança do veículo**, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Lei 9.602/98)

Parágrafo único. É **proibido** o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, **salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito**.

~~**Art. 112**~~

(REVOGADO pela Lei 9.792/99)

★ **Art. 113**

Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III - Da Identificação do Veículo

★ **Art. 114**

O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º. A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, **que não poderá ser alterado**.

§ 2º. As regravações, quando necessárias, **dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito** e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º. **Nenhum** proprietário poderá, **sem prévia permissão** da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

★ **Art. 115**

O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º. Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo **vedado seu reaproveitamento**.

§ 2º. As PLACAS COM AS CORES VERDE E AMARELA DA BANDEIRA NACIONAL serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º. Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão PLACAS ESPECIAIS, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º. Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. (Lei 13.154/15)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, **desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus**, em cadastro específico do Ministério da Agricultura e Pecuária, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. (Lei 14.599/23)

§ 5º. O disposto neste artigo **não se aplica** aos veículos de uso bélico.

§ 6º. Os veículos de **2 ou 3 rodas** são dispensados da placa dianteira.

§ 7º. **Excepcionalmente**, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Lei 12.694/12)

§ 8º. Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito de registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. (Lei 13.154/15)

§ 9º. As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no *caput*, na forma a ser regulamentada pelo Contran. (Lei 13.281/16)

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem. (Lei 14.157/21)

★ **Art. 116**

Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, ou aqueles sob posse dos órgãos de segurança pública, **somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares**, obedecidos os critérios e os limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial. (Lei 14.599/23)

Parágrafo único. As placas a que se refere o *caput* deste artigo serão concedidas mediante solicitação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e serão vinculadas ao órgão de segurança pública solicitante. (Lei 14.599/23)

Art. 117

Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, **vedado** o uso em desacordo com sua classificação.

Capítulo X - Dos Veículos em Circulação Internacional

Art. 118

A circulação de veículo no território nacional, *independentemente de sua origem*, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119

As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAL a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

§ 1º. Os veículos licenciados no exterior **não poderão** sair do território nacional **sem o prévio** pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão. (Lei 13.281/16)

§ 2º. Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação. (Lei 13.281/16)

Capítulo XI - Do Registro de Veículos

★ Art. 120

Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Lei 14.599/23)

§ 1º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do DF somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, **com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.**

Os conselhos de fiscalização profissional **não possuem** autorização para registrar os veículos de sua propriedade como oficiais.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.029.385-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 05/12/2017 (Info 619).

§ 2º. O disposto neste artigo **não se aplica** ao veículo de uso bélico.

Art. 121

Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração. (Lei 14.071/20)

Art. 122

Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

- I. nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;
- II. documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

★ Art. 123

Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo *quando*:

- I. for transferida a propriedade;
- II. o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III. for alterada qualquer característica do veículo;
- IV. houver mudança de categoria.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de **30 dias**, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º. No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de **30 dias** e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º. A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

A transferência de propriedade de veículo automotor usado implica, obrigatoriamente, na expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, ainda quando a aquisição ocorra para fins de posterior revenda.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.429.799/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

Art. 124

Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I. Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II. Certificado de Licenciamento Anual;
- III. comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;
- IV. Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V. comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI. autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII. certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;
- VIII. comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

O CTB prevê que só poderá ser expedido novo certificado de registro de veículo e novo certificado de licenciamento anual se ficar comprovado o pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas (arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º). Tais dispositivos são constitucionais e não limitam o direito de propriedade. Além disso, não se constituem em sanções políticas.

STF. Plenário. ADI 2998/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/04/2019 (Info 937).

~~IX.~~ (REVOGADO pela Lei 9.602/98)

- X. comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI. comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior. (Lei 14.440/22)

Art. 125

As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAL:

- I. pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

- II. pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- III. pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVALM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVALM, tão logo seja o veículo registrado.

★ Art. 126

O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Lei 12.977/14)

§ 1º. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário. (Lei 14.440/22)

§ 2º. A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro. (Lei 14.440/22)

Art. 127

O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVALM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVALM.

★ Art. 128

Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Este dispositivo foi considerado constitucional e não limita o direito de propriedade.
Ver comentário completo no art. 124, VIII.

Art. 129

O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (Lei 13.154/15)

Art. 129-A

O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, diretamente ou mediante convênio. (Lei 14.599/23)

Art. 129-B

O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do DF, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 do Código Civil e na Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (Lei 14.071/20)

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do DF, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133/21. (Lei 14.599/23)

Capítulo XII - Do Licenciamento

★ Art. 130

Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do DF, onde estiver registrado o veículo. (Lei 14.599/23)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º. No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

★ Art. 131

O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran. (Lei 14.071/20)

§ 1º. O 1º licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º. O veículo somente será considerado LICENCIADO estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, **independentemente** da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Ver comentário no art. 124, VIII.

§ 3º. Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

§ 4º. As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1/10/2019 e não atendidas no prazo de 1 ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual. (Lei 14.229/21)

§ 5º. Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos. (Lei 14.071/20)

§ 6º. O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º deste artigo. (Lei 14.229/21)

§ 7º. O Contran, **excepcionalmente**, poderá prorrogar a exigência do disposto no § 5º deste artigo diante da comprovada falta de peças ou da necessidade de escalonamento para o atendimento ao chamamento dos consumidores, avaliadas as questões de segurança viária. (Lei 14.599/23)

Art. 132

Os veículos novos **não estão sujeitos** ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. (Lei 13.103/15)

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 13.154/15)

★ Art. 133

É OBRIGATÓRIO o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Lei 13.281/16)

★ Art. 134

No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código **sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias** à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no **prazo de 60 dias**, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, **sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente** pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Lei 14.071/20)

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. (Lei 14.071/20)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PROPRIETÁRIO

Súmula 585 do STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, **não abrange o IPVA** incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Havendo previsão em lei estadual, admite-se a responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, **em razão de omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local, excepcionando-se o entendimento da súmula 585/STJ.** *Jurisprudência em Teses do STJ, ed. 112 – Tese 6.*

Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, **na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.881.788-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23/11/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1118) (Info 758).

Art. 134-A

O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias. (Lei 14.071/20)

Art. 135

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Capítulo XIII - Da Condução de Escolares

★ Art. 136

Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I. registro como veículo de passageiros;
- II. inspeção **semestral** para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III. **pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura**, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV. **equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo**;
- V. **lanternas de luz branca, fosca ou amarela** dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e **lanternas de luz vermelha** dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI. **cintos de segurança em número igual à lotação**;
- VII. **outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Art. 137

A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, **sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.**

★ Art. 138

O CONDUTOR DE VEÍCULO destinado à condução de ESCOLARES deve satisfazer os seguintes REQUISITOS:

- I. ter idade **superior a 21 anos**;
- II. ser **habilitado na categoria D**;
- III. (VETADO)

- IV. **não ter** cometido mais de uma infração gravíssima nos **12 últimos meses**; (Lei 14.071/20)
- V. **ser aprovado em curso especializado**, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139

O disposto neste Capítulo **não exclui** a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Capítulo XIII-A - Da Condução de Moto-Frete

★ Art. 139-A

As MOTOCICLETAS e MOTONETAS destinadas ao TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - moto-frete - **somente poderão** circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **EXIGINDO-SE**, para tanto: (Lei 12.009/09)

- I. **registro como veículo da categoria de aluguel**; (Lei 12.009/09)
- II. **instalação de protetor de motor mata-cachorro**, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran; (Lei 12.009/09)
- III. **instalação de aparador de linha antena corta-pipas**, nos termos de regulamentação do Contran; (Lei 12.009/09)
- IV. **inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança**. (Lei 12.009/09)

§ 1º. A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran. (Lei 12.009/09)

§ 2º. É **proibido** o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, **com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car**, nos termos de regulamentação do Contran. (Lei 12.009/09)

Art. 139-B

O disposto neste Capítulo **não exclui** a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Lei 12.009/09)

Capítulo XIV - Da Habilitação

★ Art. 140

A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos do Estado ou do DF, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, e o condutor deverá preencher os seguintes REQUISITOS: (Lei 14.599/23)

- I. **ser penalmente imputável**;
- II. **saber ler e escrever**;
- III. **possuir Carteira de Identidade ou equivalente**.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

CF, art. 228. São **PENALMENTE INIMPUTÁVEIS** os **menores de 18 anos**, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 141

O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Contran. (Lei 14.599/23)

§ 1º. A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§-2º. (VETADO)

Art. 142

O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

★ Art. 143

Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

- I. CATEGORIA A - condutor de veículo motorizado de 2 ou 3 rodas, com ou sem carro lateral;
- II. CATEGORIA B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a 3.500 kg e cuja lotação não exceda a 8 lugares, excluído o do motorista;
- III. CATEGORIA C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg; (Lei 14.440/22)
- IV. CATEGORIA D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 lugares, excluído o do motorista; (Lei 14.440/22)
- V. CATEGORIA E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 lugares. (Lei 12.452/11)

§ 1º. Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 1 ano na categoria B e não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses. (Lei 14.440/22)

§ 2º. São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg, ou cuja lotação não exceda a 8 lugares, excluído o do motorista. (Lei 12.452/11)

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Lei 12.452/11)

§ 4º. Respeitada a capacidade máxima de tração da unidade tratora, os condutores das categorias B, C e D podem conduzir combinação de veículos cuja unidade tratora se enquadre na respectiva categoria de habilitação e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha menos de 6.000 kg de peso bruto total, e cuja lotação não exceda a 8 lugares. (Lei 14.440/22)

Art. 144

O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. (Lei 13.097/15)

★ Art. 145

Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes REQUISITOS:

- I. ser maior de 21 anos;
- II. estar habilitado:
 - a. no mínimo há 2 anos na categoria B, ou no mínimo há 1 ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e
 - b. no mínimo há 1 ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;
- III. não ter cometido mais de 1 infração gravíssima nos últimos 12 meses; (Lei 14.071/20)
- IV. ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

